SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158188 - RS (2026/0023905-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO VIA RESP. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILDIADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente a falta de indicação precisa de dispositivos de lei federal, e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. É inviável o exame de suposta violação a dispositivo ou princípio constitucional na via do recurso especial, por se tratar de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Julgados.

3. É descabida a concessão de *habeas corpus* de ofício para suprir vícios de admissibilidade, ausente ilegalidade manifesta.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 36b87aa7-a4c4-4542-93cd-8a7f68257151

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158188 - RS (2026/0023905-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO VIA RESP. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILDIADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente a falta de indicação precisa de dispositivos de lei federal, e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. É inviável o exame de suposta violação a dispositivo ou princípio constitucional na via do recurso especial, por se tratar de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Julgados.

3. É descabida a concessão de *habeas corpus* de ofício para suprir vícios de admissibilidade, ausente ilegalidade manifesta.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIA REGINA MACHADO DIAS contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial aviado contra acórdão condenatório (e-STJ fl. 218).

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime de descaminho, à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial semiaberto - em razão da reincidência específica, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal, com referência à Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 236/237).

A defesa interpôs recurso especial, no qual sustentou, em síntese, a necessidade de fixação do regime inicial aberto, mediante aplicação dos arts. 33, §§ 2º, "b" e "c", e 3º,

Documento eletrônico VDA58956965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: ed1ec4a2-8dc5-4faf-8a9e-aadb152b1d35

e 59, todos do Código Penal, aduzindo que a menção ao princípio constitucional da individualização da pena seria argumento de reforço (e-STJ fls. 236/237).

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 190/192) foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte, o qual, por sua vez, não foi conhecido pela decisão agravada, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, apontando que o recurso se limitou a invocar matéria constitucional, insuscetível de exame na via especial (e-STJ fl. 218).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 236/238), a defesa sustenta que o recurso especial indicou de forma clara a violação aos arts. 33, §§ 2º, "b" e "c", e 3º, e 59, do Código Penal, e que a referência ao art. 5º, XLVI, da Constituição seria apenas reforço argumentativo, não constituindo fundamento principal da insurgência (e-STJ fls. 236/237). Requer o provimento do agravo regimental para o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, o provimento do recurso especial a fim de fixar o regime inicial aberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ao argumento de que não houve impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo, por conseguinte, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 254/256).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Explico

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte recorrente não indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, tendo trazido apenas dispositivos constitucionais, matéria própria do recurso extraordinário (e-STJ fl. 218).

No presente agravo regimental, a agravante limita-se a afirmar que o recurso especial teria indicado os arts. 33, §§ 2º, "b" e "c", e 3º, e 59, do Código Penal, e que a referência ao art. 5º, XLVI, da Constituição da República seria mero reforço argumentativo (e-STJ fls. 236/237). Entretanto, o agravo não enfrenta, de modo específico e pormenorizado, todos os óbices que fundamentaram o não conhecimento do AREsp, notadamente a ausência de demonstração do dissídio interpretativo, tal como registrado na decisão agravada ("deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que

Documento eletrônico VDA58956965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: ed1ec4a2-8dc5-4faf-8a9e-aadb152b1d35

teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais" – e-STJ fl. 218).

Diante da existência de fundamento autônomo não impugnado pela defesa, o conhecimento do agravo é obstado pela incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a aplicação do verbete n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A orientação firmada pela Corte Especial, aplicável indistintamente à matéria penal, estabelece que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único de não conhecimento, de modo que o agravo em recurso especial deve enfrentar todos os fundamentos de inadmissibilidade (AgRg no AREsp n. 3.057.318/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 19/5/2026).

No caso, o agravo regimental não demonstra, de forma clara e concreta, a adequação da via especial para o debate das teses suscitadas, tampouco supera o óbice relativo à falta de indicação do dissídio, limitando-se a reproduzir trechos do recurso especial e a reafirmar que a menção constitucional seria acessória (e-STJ fls. 236/237).

Ressalte-se, ademais, que a decisão agravada evocou julgados desta Corte quanto à inviabilidade, na via especial, de exame de suposta violação a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, o que é pacífico: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020; EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019 – e-STJ fl. 218). O agravo regimental não afasta esse fundamento.

No que toca ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, cabe reiterar que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Inexistente ilegalidade manifesta, descabe a medida.

Documento eletrônico VDA58956965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: ed1ec4a2-8dc5-4faf-8a9e-aadb152b1d35

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:45
Código de Controle do Documento: ed1ec4a2-8dc5-4faf-8a9e-aadb152b1d35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0023905-7

AgRg no AREsp 3.158.188 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133002000351202480 50057408420244047202

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:07:51
Código de Controle do Documento: E50D606A-27CA-4954-B305-CE31C5AFDA24